



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.720976/2013-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.333 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente HELENA ALZIRA SABATINI CORSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DIRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A base de cálculo do imposto, no ano calendário, poderá ser deduzida das despesas relativas aos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos e outros profissionais da saúde, porém restringe-se a pagamentos efetuados pelo contribuinte, especificados e comprovados, nos termos da legislação pertinente (Lei nº 9.250, de 1995, artigo 8º).

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). Tal faculdade deve ser concretizada por meio da lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DA DRJ. ATO MOTIVADO. RECURSO VOLUNTÁRIO. LIMITES DA LIDE. FASES. PROCEDIMENTO.

O Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe sobre o processo administrativo fiscal e em seu artigo 33 estabelece que caberá recurso voluntário, total ou parcial, da decisão de 1ª instância. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética. Na lição de Calamandrei, “o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo impulso...”.

“Procedimento é sinônimo de ‘rito’ do processo, ou seja, o modo e a forma por que se movem os atos do processo” (Theodoro Junior, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 41 ed. Forense, Rio de Janeiro,

2004, p.303). O procedimento está estruturado segundo fases lógicas, que tornam efetivos os seus princípios fundamentais, como o da iniciativa da parte, o do contraditório e o do livre convencimento do julgador.

Todo ato administrativo deve ser motivado. A motivação é a justificativa do ato. O motivo alegado é elemento que vincula o ato administrativo. Se o julgador de 1ª instância apresenta um exposto motivo para desconsiderar os recibos apresentados, a lide fica adstrita a essa motivação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 13.360,00, no ano de 2008.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente Convocada), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância (fl. 25), complementando-o ao final:

Trata-se da Notificação de Lançamento nº 2009/718022315958225, fls. 7/11, (numeração do processo em meio digital é a adotada neste acórdão), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) exercício 2009, ano calendário 2008, que apurou R\$ 5.544,00 de imposto suplementar, R\$ 4.158,00 de multa de ofício, além dos acréscimos legais, em virtude da glosa de R\$ 20.160,00 de despesas médicas, referentes a tratamentos efetuados por Marco Túlio de Souza Costa (R\$ 5.000,00), Lúcia Helena Felício Borges (5.000,00) e Carolina Birk Antunes (3.200,00), em razão da não comprovação de tais gastos.

Cientificada do lançamento em 21/03/2013, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 5, protocolizada em 18/04/2013, alegando que os recibos acostados aos autos não apresentam algum indício de idoneidade e apresentam os requisitos mínimos exigidos pelo art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/95.

dispôs:

(...) A legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

(...)

Como se viu, a autoridade fiscal tem o direito, consagrado por lei, de perquirir todas as provas necessárias a seu convencimento.

A impugnante traz aos autos, às fls. 16 a 18, recibos referentes a tratamentos médicos efetuados por Marco Túlio de Souza Costa (R\$ 5.000,00), Lúcia Helena Felício Borges (5.000,00) e Carolina Birk Antunes (3.200,00), pertinentes aos gastos médicos, que deram ensejo ao lançamento fiscal, mas as aludidas provas carecem da informação de quem se submeteu aos respectivos tratamentos (só há informação a respeito de quem arcou com a despesa), motivo fundamental para desconsiderá-los, pois, como visto acima, a legislação de regência só admite a dedutibilidade das despesas médicas incorridas em face do próprio declarante ou de seus dependentes.(destaquei)

Logo, por ausência de prova cabal, a impugnação não merece prosperar.

Assim, deu-se a decisão de 1ª instância para considerar **procedente o lançamento.**

Cientificada dessa decisão em 21/10/2013 (AR na folha 30), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/11/2013, com protocolo na folha 32.

Em sede de recurso, basicamente repete a impugnação, argumentando que as despesas com médicos e afins são dedutíveis e que a autuação não tem embasamento pois os recibos preenchem os requisitos mínimos e não estão com nenhum indício de inidoneidade que impossibilite abater as despesas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, atendidas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital.

O Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe sobre o processo administrativo fiscal e em seu artigo 33 estabelece que caberá recurso voluntário, total ou parcial, da decisão de 1ª instância. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética. Na lição de Calamandrei, *“o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo impulso....”*.

“Procedimento é sinônimo de ‘rito’ do processo, ou seja, o modo e a forma por que se movem os atos do processo” (Theodoro Junior, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 41 ed. Forense, Rio de Janeiro, 2004, p.303). O procedimento está estruturado segundo fases lógicas, que tornam efetivos os seus princípios fundamentais, como o da iniciativa da parte, o do contraditório e o do livre convencimento do julgador.

Todo ato administrativo deve ser motivado. A motivação é a justificativa do ato. O motivo alegado é elemento que vincula o ato administrativo. Se o julgador de 1ª instância apresenta um exposto motivo para desconsiderar os recibos apresentados, a lide fica adstrita a essa motivação.

Veja-se na decisão recorrida que, analisando os recibos de despesas médicas apresentados pelo contribuinte nas folhas 16, 17 e 18, a Autoridade Julgadora ateve-se a um único motivo para não considerá-los: a falta de identificação de quem se submeteu aos respectivos tratamentos, conforme grifou-se no relatório. Não fez mas nenhuma observação.

Sobre o procedimento fiscal que antecedeu a Notificação de Lançamento, onde o Auditor registrou que (fl. 07):

“Em razão da não comprovação, glosado as despesas declaradas com:, uma que o sujeito passivo reintimado apresentou os mesmos documentos entregues na primeira intimação fiscal.(SIC)”

Não encontro nos autos nem a primeira nem a segunda intimação mencionadas pelo Auditor, para se saber, a seu juízo, a motivação da não aceitação dos documentos apresentados por duas vezes. Conforme o artigo 9º do decreto nº 70.235, de 1972, a exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento que deverá estar instruída com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos indispensáveis à comprovação do ilícito.

Oportuno observar que no processo administrativo fiscal a exigência de comprovação de um fato está ligada ao modo como se distribui o ônus da prova entre as partes interessadas na proteção de seus direitos.

Tratando-se de processo relativo ao imposto de renda da pessoa física cabe ao Fisco, em regra, provar as alegações sobre omissão de rendimentos e ao contribuinte os fatos que reduzem a base de cálculo do tributo. Logo, compete ao contribuinte provar os fatos que deram origem às despesas médicas, facultando-lhe a legislação desincumbir-se de tal *mister* mediante a apresentação de recibos emitidos por profissionais da área da saúde (artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999).

Nada obsta, no entanto, que a Administração Tributária exija que o Interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas, quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 e no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim descritos:

Decreto-Lei nº 5.844/1943

Art. 11. (...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Observo, por oportuno, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com a lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Cito a jurisprudência que vem se observando neste CARF:

Acórdão 2801-003.769 – 1ª Turma Especial. Sessão de 9 de outubro de 2014

Exercício: 2004

*DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA.
RESTABELECIMENTO.*

A dedução de despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual pode ser condicionada, pela Autoridade lançadora, à comprovação do efetivo dispêndio, desde que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Hipótese em que não consta dos autos o termo que supostamente teria intimado o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento.

Recurso Voluntário Provido

Acórdão 2802-002.743 – 2ª Turma Especial. Sessão de 18 de março de 2014

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95.

A exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas é medida excepcional, que só se justifica quando há indícios de inidoneidade dos recibos apresentados, o que não ocorreu no caso.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações firmados pelos profissionais que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Recurso Voluntário Provido

Sendo assim, não consta dos autos que o contribuinte tenha sido intimado a comprovar o efetivo pagamento ou o efetivo tratamento recebido relativo aos recibos de folhas 16 a 18. O Auditor não diz porque não aceitou os documentos que lhe foram apresentados. A DRJ apontou como única deficiência nos mesmos a falta de indicação do recebedor dos serviços, motivando assim sua decisão de indeferir a impugnação. Nada mencionou, por exemplo, sobre a falta de indicação do endereço do local da prestação do serviço, como é especificado no artigo 80 do regulamento do imposto de renda - RIR/1999. Mas exigir isso agora, mudando as fundamentações a cada fase do procedimento, atentaria contra a possibilidade de defesa do contribuinte, princípio fundamental, e entendo descabido, conforme lições processuais mencionadas no início.

Se o problema nos recibos é a falta de indicação do beneficiário do tratamento, apesar de ler naquele firmado por Marco Túlio Costa (fl. 16) que "recebi da paciente Helena Alzira..."; no apresentado por Lucia helena Borges (fl. 17) que "recebi da Sra. Helena Alzira ... a importância... referente a atendimento psicoterápico individual e familiar..." e no apresentado por Carolina Antunes (fl. 18) que "declarar que recebi da paciente Helena Alzira...", cite-se a Solução de Consulta Interna (SCI) da Coordenação Geral de Tributação - Cosit nº 23, de 30 de agosto de 2013:

Solução de Consulta Interna nº 23 Cosit

Data 30 de agosto de 2013

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.(sublinhei)

Assim, deve-se acatar os recibos apresentados com Lucia Helena Borges no valor de R\$ 5.160,00, que corresponde ao recibo de fl. 17 e com Marco Tulio de Souza Costa, no valor de R\$ 5.000,00, que corresponde ao recibo de folha 16.

Ressalto que em relação a Carolina Birk Antunes Margonari da glosa no valor de R\$ 10.000,00, considerando que no recibo de fl. 18, declarou ter recebido apenas R\$ 3.200,00, o restabelecimento será parcial.

Pelo exposto, **voto por dar provimento parcial** ao recurso para restabelecer despesas médicas no importe de R\$ 13.360,00, no ano de 2008.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada